



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6734, comutando ao General Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pena de prisão correccional na de admoestação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6735, estabelecendo o preço para o trigo da presente colheita.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º I-A, dando conhecimento de que os bilhetes do Tesouro continuam isentos de imposto do selo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Decreto n.º 6734

Tendo em atenção os serviços prestados à Pátria pelo general Manuel de Oliveira Gomes da Costa, quer nas colónias, nas campanhas coloniais, quer em França, na recente guerra europeia, e também a que a falta que deu origem à aplicação da pena de vinte dias de prisão correccional que lhe foi imposta em 4 de Junho último, embora não deslustre o seu passado militar, afecta a disciplina; mas desejando dar-lhe um testemunho do alto apreço em que por mim são tidos os seus serviços: Hei por bem, no uso das atribuições que me confere o artigo 47.º, n.º 8, da Constituição Política da República Portuguesa, comutar a referida pena na de admoestação, devendo, consequentemente, ser eliminado no registo disciplinar do referido general, o correspondente averbamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6735

Tendo em vista os excessivos encargos que oneram atualmente a lavoura nacional, e convindo conceder-lhe protecção garantindo aos seus produtos preços remuneradores que sirvam de incentivo ao alargamento das culturas;

Considerando de toda a urgência estabelecer, no sentido exposto, o preço para o trigo da presente colheita, assegurando-o também para a safra do ano cerealífero de 1921 a 1922, embora a escassez do tempo e as excepcionais circunstâncias do momento não per-

mitam fazê-lo especificamente, como já tem sido estabelecido com justo critério;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920; e

Tenho ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — A avaliação da colheita do trigo será efectuada pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, baseando-se no manifesto obrigatório dos respectivos produtores.

§ único — Este manifesto será efectuado no praso e nos termos indicados nos artigos 8.º a 12.º do Regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, procedendo-se às operações de apuramento de harmonia com os artigos 72.º, 74.º a 78.º do citado regulamento.

Art. 2.º — Para effectivar as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 81.º do mencionado regulamento serão sorteados em cada concelho dez produtores, cujos manifestos serão rigorosamente verificados, podendo a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola e as comissões concelhias de estatística agrícola, independentemente destas verificações mandar proceder a outras sempre que haja razões para supôr que houve má fé da parte de algum produtor na declaração por êle feita.

§ 1.º — O sorteio dos produtores far-se há na câmara municipal e a êle presidirá o presidente ou um vogal da câmara, com a assistência do administrador do concelho e de um delegado do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Para efeitos do exposto neste artigo, a referida Direcção Geral poderá requisitar os agentes de fiscalização que julgar necessários para proceder às verificações dos manifestos.

§ 3.º — Quando se verificar que houve fraude nas quantidades manifestadas ou declaradas, além de outra penalidade que lhe seja aplicável, terá o manifestante de pagar as despesas de verificação.

Art. 3.º — O comércio do trigo da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições dêste decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Art. 4.º — Fica de conta do Governo a parte da produção nacional de trigo que não fôr destinada a sementeira, aos gastos da família e casa agrícola de produtores e a pagamento de rendas e fóros.

§ 1.º — Para efeitos dêste artigo os produtores serão considerados fieis depositários das quantidades que ficam de conta do Governo, e por elas responderão nos termos do Código Civil.

§ 2.º — De harmonia com a disposição dêste artigo, só serão considerados legítimos possuidores do referido cereal os seus produtores, criados de lavoura e senhoriais e as fábricas a quem tenha sido distribuído, quando essa posse esteja legítimamente documentada.